

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.830, DE 2002

**(Apenos: Projetos de Lei n.ºs 1.374/03, 3.593/04, 3.944/04,
4.708/04 e 4.827/05)**

Autoriza a atualização monetária dos valores de aquisição de bens e direitos na apuração de ganhos de capital.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO
Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.830/02, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, determina a atualização monetária do custo de aquisição de bens e direitos na apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice sucedâneo.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 1.374/03, 3.593/04, 3.944/04, 4.708/04 e 4.827/05.

O Projeto de Lei n.º 1.374/03, de autoria do Deputado Osório Adriano, permite que as pessoas físicas ou jurídicas atualizem, uma única vez, o custo de aquisição de bens imóveis, mediante a aplicação de um fator que traduza a variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, entre 31 de dezembro de 1995 e a data de publicação dessa lei.

O Projeto de Lei n.^º 3.593/04, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, autoriza a atualização do custo de aquisição de imóveis constantes das declarações de bens das pessoas físicas, pelo IPCA ou outro índice sucedâneo.

Em 09 de agosto de 2004, foi apresentado, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, o parecer pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n.^ºs 6.830/02, 1.374/03 e 3.593/04. Contudo, as proposições foram devolvidas ao Relator da matéria para a apensação de outros três projetos de lei.

O Projeto de Lei n.^º 3.944/04, de autoria do Deputado Manato, apensado em 13 de agosto de 2004, determina a atualização monetária do custo de aquisição de bens e direitos na declaração de bens das pessoas físicas, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice sucedâneo.

O Projeto de Lei n.^º 4.708/04, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, apensado em 04 de fevereiro de 2005, e o Projeto de Lei n.^º 4.827/05, de autoria do Deputado Moreira Franco, apensado em 18 de março de 2005, possibilitam a atualização monetária do custo de aquisição de bens imóveis, para fins de apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, a partir do IPCA.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição na CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento

interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005 – Lei n.º 10.934, de 2004 –, em seu art. 90, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000. Conforme a LRF, o projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ser compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atender a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

À luz dos dispositivos mencionados, os projetos de lei em epígrafe não podem ser considerados adequados, orçamentária e financeiramente, por configurarem renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria.

Assim, não cabe a análise do mérito das proposições, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Dante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n.ºs 6.830/02, 1.374/03, 3.593/04, 3.944/04, 4.708/04 e 4.827/05, apensados, não cabendo apreciação do mérito.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

2005_6397_Coriolano Sales_217